

## ANÁLISE DE CASO: OLMEDO BUSTOS VS CHILE SOBRE O FILME “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO”

*CASE ANALYSIS: OLMEDO BUSTOS VS CHILE ABOUT THE FILM “THE LAST TEMPTATION OF CHRIST”*

**Luis Antonio da Silva Costa<sup>1</sup>, Fernando Nunes França<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente artigo tem como tema central a proteção dos direitos humanos diante da liberdade de expressão de pensamento pela interpretação cinematográfica e o direito à liberdade religiosa e como foco central, abordar o debate internacional sobre a proibição pelo Estado do Chile da veiculação do filme A última Tentação de Cristo. O objetivo do presente trabalho é fazer uma análise do famoso caso Olmedo Bustos e Outros versus Chile, que teve como foco a proibição pelo governo chileno da exibição do filme de Matins Scorses (1998). Utilizando-se da metodologia de revisão bibliográfica, em primeiro momento aborda-se os fundamentos do posicionamento do governo chileno, apresentando o embasamento constitucional para impedir a veiculação do filme que em sua defesa. E no desenvolvimento do estudo realiza-se uma análise da sentença proferida pela Corte diante das normas contidas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, bem como um debate entre os achados bibliográficos. Conclui-se que uma questão relevante a ser considerada dentro da normatividade do Direito Internacional é o fato de que se convive com realidades sociais, políticas e culturais diversas, e o direito tem como proposta o apaziguamento social, a harmonização.

**Palavras chave:** Liberdade de expressão; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Corte Internacional; Controle de Convencionalidade.

<sup>1</sup>COSTA, Luis Antonio da Silva - Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UniAnhanguera (1996). Email: [prof.luiscosta@hotmail.com](mailto:prof.luiscosta@hotmail.com)

<sup>2</sup>FRANÇA, Fernando Nunes. Graduado em Ciências Contábeis e Direito pelo Centro Universitário de Goiás– UniAnhanguera (2004 e 2018).

**Abstract:** *This article has as its central theme the protection of human rights in the face of freedom of expression of thought through cinematographic interpretation and the right to religious freedom and as a central focus, to address the international debate on the prohibition by the State of Chile of the broadcasting of the film *The Last Temptation of Christ*. The objective of the present work is to analyze the famous case *Olmedo Bustos e Outros versus Chile*, which focused on the Chilean government's ban on the exhibition of the film by *Matins Scorses* (1998). Using the methodology of bibliographic review, at first, the fundamentals of the Chilean government's position are approached, presenting the constitutional basis to prevent the broadcasting of the film that in its defense. And in the development of the study, an analysis of the sentence handed down by the Court is carried out in the face of the norms contained in the *Inter-American Convention on Human Rights*, as well as a debate between the bibliographic findings. It is concluded that a relevant issue to be considered within the normativity of *International Law* is the fact that one coexists with different social, political and cultural realities, and the law proposes social appeasement, harmonization.*

**Keywords:** *Freedom of expression; Inter-American Human Rights System; International Court; Conventionality Control.*

## 1. INTRODUÇÃO

A realidade e a ficção coloca em conflito a liberdade de expressão diante da interpretação do discurso literário em forma de entretenimento imagético, liberdade essa que é garantida pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH), porém, sempre encontra-se em debate no cenário da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH). Diante deste contexto, há de se dialogar com as diversas decisões sobre o significado do direito à liberdade de expressão, como discurssa Ghizziol (2018) que defende a compreensão desta significação como um papel fundamental ao cumprimento por parte do Estados membros da Convenção Interamericana.

Portanto, compreende-se por direito à liberdade de expressão, “a possibilidade de compartilhar os pensamentos individuais com outras pessoas sem sofrer nenhum tipo de punição” (Ghizziol, 2018, p. 98) e, como formadora de opinião pública é de fundamental importância para uma sociedade democrática. O que leva a refletir, as

diversas formas de pensar o direito a partir da fantasia interpretada e inspirada num fato real, buscando no direito uma resposta para checagem se houve um rompimento de respeito aos valores individuais, de um grupo ou de uma sociedade.

Para Fachin (2015, p. 99) o Poder Judiciário atua como um intérprete constitucional e no plano estatal “dialogam em prol de soluções que melhor conforte os direitos humanos no caso concreto”, ou seja ao Estado cabe a responsabilidade de defender a dignidade humana sem se sobrepor um ou outro, devendo cada um ser olhado pela sua relevância colaborativa.

Assim, diante do direito à liberdade de expressão é importante que haja um “controle de convencionalidade das leis” para que ocorra uma adequação das normas jurídicas internas, aplicadas em casos concretos, à CADH e aos parâmetros interpretativos da IDH (Bazán, 2011, p. 218), sendo relevante destacar que o controle da convencionalidade é efetivado por opiniões consultivas emitidas pela própria corte (Balbino, 2018).

De acordo com a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, a liberdade de expressão em todas as suas formas e manifestações é um direito fundamental e inalienável de todos os indivíduos. Além disso, é um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática. Toda pessoa tem o direito de buscar, receber e difundir livremente informações e opiniões nos termos do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Todas as pessoas devem ter oportunidades iguais para receber, buscar e difundir informações por qualquer meio de comunicação, sem qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Por opinião consultiva entende-se como interpretação e aplicação de dispositivos da Convenção Americana, bem como dos tratados que tratam a proteção dos direitos humanos e tem por finalidade dirimir dúvidas quanto a interpretação de determinada norma de direito interno ou conduta de um Estado-membro em relação às obrigações assumidas na Convenção por meio de assinatura de tratados. A função da Opinião Consultiva é a de prevenir e evitar conflitos entre a jurisdição

internacional e nacional, além de conformizar a legislação com as obrigações convencionais (Brawerman, Rezende, & Farias, 1998).

Para tratar o direito de liberdade de expressão como um direito humano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do da Organização do Estados Americanos (OEA) reconhecem, por meio de tratados a aceitação de que a proteção aos direitos humanos é uma responsabilidade internacional, situação que estabelece um rol de direitos humanos que em primeiro momento deve ser observado pelos Estados-membros na sua individualidade, mas se isso não acontecer, se um Estado-membro descumprir a ação de defesa aos direitos humanos, qualquer pessoa, grupo ou entidades não governamentais, reconhecidas por um ou mais Estados-membros, podem apresentar denúncia à Corte (Machado, 2013).

Sendo a liberdade de expressão de importância global, de grande relevância tanto no contexto histórico, social e político internacional o presente artigo tem como tema central a proteção dos direitos humanos diante da liberdade de expressão de pensamento pela interpretação cinematográfica e o direito à liberdade religiosa e como foco central, abordar o debate internacional sobre a proibição pelo Estado do Chile da veiculação do filme *A última Tentação de Cristo*.

A proposta ora aqui apresentada, é que diante da censura, supostamente porque estava afetando os valores e princípios de algumas pessoas ligadas ao catolicismo. O filme foi proibido durante a ditadura de Pinochet.

O Conselho de Classificação Cinematográfica reformou as decisões tomadas sobre a censura que existia durante a ditadura e decidiu permitir a exibição do filme. Um grupo de advogados e pessoas que se sentiram afetados pela mensagem transmitida pelo filme, interpôs um recurso de proteção perante o Tribunal de Apelações de Santiago, ouviu os argumentos que tinham para lhes apresentar e percebeu que a proibição do filme consistia em censura imediata, já que esta era violar a garantia dos tratados internacionais sobre liberdade de expressão. Foi assim que o Tribunal de Apelações conseguiu resolver o problema da proibição do filme. Graças a isso, a Corte Interamericana assinalou que o direito do Chile à liberdade de expressão

havia sido violado e o condenou a reformar sua constituição. Foi implementado um conselho de classificação que se encarregaria de classificar os filmes por seu conteúdo por limites de idade.

Portanto, o estudo justifica-se, por ser a liberdade de expressão um direito garantido pela CIDH, e está estruturado pelo método de revisão bibliográfica onde aborda o cenário cronológico sobre o debate da apreciação da Corte IDH que condenou o Estado do Chile por censurar o filme *A última tentação de Cristo*.

Cabe ressaltar que a decisão final da não exibição do filme naquele país foi tomada pela Suprema Corte, última instância do Poder Judiciário daquele país, sendo que o país tinha naquele momento um órgão de censura chamado de Conselho de Qualificação Cinematográfica, que recomendou a proibição da exibição em razão de uma suposta agressão ao princípio que protegeria o direito dos católicos terem sua honra preservada, pois o filme ofenderia seus valores fundamentais de fé. Sobre o caso em si, apresenta-se as posições assumidas por cada uma das partes envolvidas no contencioso, tentando investigar o que foi sua essência, como sedeu a discussão sobre valores e princípios que norteiam o direito internacional que tornaram esse caso emblemático.

O objetivo do presente trabalho é fazer uma análise do famoso caso Olmedo Bustos e Outros *versus* Chile, que teve como foco a proibição pelo governo chileno da exibição do filme- *A Última Tentação de Cristo* -, de Matins Scorses (1998), com sua posterior condenação pela Corte IDH por esse episódio que foi considerado como uma agressão aos direitos humanos.

## **2. Fundamentos do posicionamento do governo Chileno**

Ao pensar nos fatos, tem-se que o filme *A Última Tentação de Cristo* (proibido em 1988 durante a ditadura Pinochet) é aprovado pelo Film Rating Council para exibição para maiores de 18 anos, em 11 de novembro de 1996. Independentemente da decisão do Conselho de Qualificação Cinematográfica, um grupo chamado El Porvenir de Chile, corporação moralista próxima ao Opus Dei, bloqueou a exibição comercial do filme que seria marcada para quinta-feira, 21 de novembro de 1996. Nos dias

seguintes, o grupo ultranacionalista Ele recorreu novamente ao Supremo pedindo a censura do filme durante o mandato presidencial de Eduardo Frei Ruiz-Tagle. A Igreja Católica rejeitou publicamente a exibição de *A Última Tentação de Cristo* por violar as Sagradas Escrituras, mas violou a liberdade de expressão.

Posteriormente, um recurso de proteção é enviado ao Tribunal de Apelações de Santiago pelos advogados Sergio García Valdés, Vicente Torres Irarrázabal, Francisco Javier Donoso Barriga, Matías Pérez Cruz, Jorge Reyes Zapata, Cristian Heerwagen Guzmán e Joel González Castillo, que é resolvido em janeiro de 1997, estabelecendo que a resolução do Conselho de Qualificação Cinematográfica é anulada.

Dessa sentença da Corte de Apelações de Santiago foi apelada, mantendo a censura do filme, e finalmente a Corte Suprema do Chile emitiu uma sentença em 17 de junho de 1997, confirmando a sentença da Corte de Apelações de Santiago, motivo da Corte Interamericana ter sido chamada (Amaral, & Amaral, 2017).

Com base constitucional, pelo inciso 12 do artigo 19 da Constituição chilena de 1980, o Estado chileno impediu que fosse apresentado em seu território o filme *A última Tentação de Cristo*, alegando “violação à honra religiosa”, instituída tal proibição, por meio do órgão de censura do Estado chileno, oriundo da Ditadura e ainda válido, denominado *Consenso de Calificación Cinematográfica* (CCC) e, acatada pela Corte Suprema do Chile, enfatizando que a honra religiosa seria soberana à liberdade de expressão (Causanilhas, 2018, p. 2).

Sendo assim, a Corte Americana de Direitos Humanos entende que a decisão da Corte Suprema chilena, violou o artigo 12 e 13 da Convenção Americana e, em 1999 a decisão chilena foi interposta pela Comissão da Corte IDH, garantido pelos Direitos Fundamentais do Pacto de São José da Costa Rica elencado pelos artigos 1.1, 2. 12 e 13, que prevê o dever de proteção dos direitos humanos e a compatibilização da norma interna aos Tratados e às Convenções Internacionais (Maeoka, 2015, p. 123) e que, depois da análise processual, o Chile é condenado por violação à liberdade de expressão e pensamento (Causanilhas, 2018).

Sobre o laudo pericial de José Z. Daher, advogado especializado em direitos humanos, argumentou que, no que diz respeito à "liberdade de consciência", no presente caso se tratava de liberdade de crença, consciência e religião em dois sentidos: aquele que coincidiu com a liberdade de expressão, o outro que assumiu a liberdade de buscar e receber informações. A partir do momento em que há liberdade para formar uma opinião ou crença religiosa e mudá-la, o poder de receber e buscar informações é instrumental para isso, caso contrário a pessoa não teria acesso a todos os fluxos de informações e, portanto, não poderia usar uma crença, para alterá-la ou contestá-la com outros. Nesse sentido restrito, pode-se afirmar que a decisão da Suprema Corte viola o artigo 12 da Convenção (parágrafo 45.c).

Por fim, o advogado especializado em direitos humanos, argumentou que com base no direito à honra pela proibição da exibição do filme, foi um uso indireto e indevido de instituições no meio jurídico destinado a outras situações (...). Ao afirmar a sentença de que a honra se identifica com a capacidade de se determinar, de acordo com os valores e crenças da pessoa, está confundindo pelo menos honra com a liberdade de crer naquela religião (*idem*).

Em um bizarro laudo pericial de um suposto advogado especializado em liberdade de expressão (Sr. Cea Egaña), e de um perito convocado pela própria Corte Interamericana, sustenta que, no que diz respeito à "liberdade de consciência e religião", o artigo 12 do art. a Convenção, que abrange a liberdade de professar uma religião, de manifestar o culto à religião, de não ser perseguido por religião "A liberdade de consciência está intimamente relacionada à liberdade de expressão. tipificado ou configurado, para o qual o artigo supracitado não foi violado" (*sic*) (parágrafo 45.F).

E para não deixar dúvidas sobre sua expertise o referido advogado acrescenta: "O Chile não violou os artigos 12, 13, 1.1 e 2 da Convenção, pois o fato de a magistratura ter emitido sentenças contrárias a esses artigos não é suficiente para afirmar que o Estado violou a Convenção (...), não basta fato que teoricamente ou doutrinariamente pode tipificar ou configurar a violação de uma norma ou preceito, mas é imprescindível atender ao contexto, que é o do quadro de uma ordem democrática

pluralista”.

A posição dele sempre foi a de tentar justificar sua posição, sem negar propriamente a ocorrência do fato em si. Ela esclarece que para corrigir o problema, houve a apresentação de emenda constitucional que alterou o artigo 19 da Constituição Política da República do Chile (1980). Dois seriam os aspectos por ela abordados: implantação de uma situação de liberdade absoluta para emissão de opiniões; informação, sem censura prévia, nos casos de manifestação de caráter artístico e cultural, com substituição da censura prévia por um sistema de classificação, onde a ênfase passaria a ser unicamente a recomendação da idade para os que quisessem assistir à obra.

Dá-se também como algo louvável o fato de que nesse contexto, após aprovação da emenda constitucional supracitada, não restariam dúvidas sobre a necessidade de aplicação das normas contidas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua superioridade frente ao ordenamento jurídico interno, afastando qualquer resistência sobre esse aspecto que o próprio poder judiciário implicitamente estaria se negando a reconhecer por questões socioculturais.

Também foi exposto entendimento de que a intenção do governo chileno foi a de proteger a liberdade de se professar uma religião, de manifestar o culto religioso e de fazer com que o cidadão não fosse perseguido em razão de sua fé, além de sempre ter direito de mudar de religião. Não teria ocorrido qualquer cerceamento à liberdade de expressão dentro dessa lógica.

Analisando a forma como o presidente da república se comportou, tentou-se mostrar que não haveria outra forma juridicamente aceitável, sob pena de ser considerado como desobediente ao princípio da separação dos poderes, podendo ser acusado perante o poder legislativo federal de desprezo ao ordenamento jurídico vigente.

Houve apresentação do argumento de que obras que tragam ofensas à honra de determinadas pessoas, na verdade, quando sua exibição é vedada pelo poder judiciário, não configuram situação de ferimento de direito de liberdade de expressão. Ou seja,

nem todo impedimento ao exercício à liberdade de expressão seria algo ilegítimo. Destaca-se também, para justificar a realidade daquele país, que a jurisprudência dos tribunais chilenos estaria em alguns casos desprezando os avanços do Direito Internacional dos Direitos Humanos, desconectado, portanto, de uma tendência mundial.

Foi exposta uma interpretação de que o Direito Internacional e suas normas deveriam ser interpretados como de menor importância dentro do ordenamento jurídico chileno, conforme artigo 5º, inciso 2º do texto constitucional. Isso também seria algo a ser levado em consideração pela Corte.

Também foi dito que as decisões judiciais e o entendimento daquele poder são determinantes para ensejar essa situação que ora se analisa dentro da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Faz-se, inclusive, comentário de que a magistratura chilena é extremamente legalista, uma forma de justificar os fatos ocorridos e sob análise até aquele momento.

O governo chileno, para solucionar o problema de forma diplomática, adotou os seguintes procedimentos: se propôs a fazer a exibição do filme, sugeriu a criação de um fundo destinado à promoção da liberdade de expressão Ibero-América e fez convite especial ao Relator sobre Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos.

### **3. Fundamentos das vítimas identificadas no caso**

No caso de *Ciro Colombara López*, uma das vítimas do caso, haveria para ele um prejuízo que deveria ser reparado. Teria grande interesse em temas ligados ao Direito Penal, liberdade de expressão e Direito Internacional de Direitos Humanos.

De fato, sua primeira chegada como advogado junto ao mundo político tem muito a ver com uma causa que marcou sua carreira em um antes e depois: ter apresentado em 1997 o histórico processo contra o Estado do Chile na CIDH por ter censurado o filme *A Última Tentação de Cristo*. Vários parlamentares aderiram a essa causa e passaram a observar atentamente a trajetória do jovem advogado.

Colombara foi um dos advogados por trás do processo bem sucedido,

juntamente com Juan Pablo Olmedo, Matías Insunza, Claudio Márquez, Álex Muñoz e Hernán Aguirre. De acordo com a decisão da CIDH, ele se declarou vítima: ter se oposto à censura do filme lhe custou o desengajamento de sua incipiente carreira como acadêmico de criminologia na Universidade Católica e enfrentou o grupo de advogados do campus que promoviam a proibição do filme.

Segundo seu próprio testemunho: “Quando se impôs a censura ao filme *A Última Tentação de Cristo*, tinha 28 anos, era e é advogado, dedicava-se ao exercício livre da profissão e desempenhava uma função acadêmica na Universidade Católica do Chile. Não viu o filme “*A Última Tentação de Cristo*”. Profissional e academicamente tem grande interesse nos temas de direito penal, liberdade de expressão e Direito Internacional dos Direitos Humanos. Publicou um livro no Chile sobre as punições penais em matéria de liberdade de expressão. [...] A sentença que proibiu a exibição do filme, causou-lhe prejuízos diretos e indiretos. Embora não seja um fato imputável ao Estado, como consequência de sua intervenção profissional no caso, terminou sua carreira acadêmica na Universidade Católica, já que afirmou-se que esta participação era incompatível com o desempenho das funções acadêmicas (CIDH, sentença de 5 de fevereiro de 2001, pp. 9).

Entende-se, então, que o caso seria de ferimento ao direito de liberdade de expressão em matéria artística. Em razão de suas atividades acadêmicas, teria sofrido muitos prejuízos com essa vedação. Também destaca não ser católico e que teve violado seu direito de consciência, já que teria ocorrido uma imposição de visão própria de um grupo sobre o que os outros poderiam concluir diante da mesma realidade.

Por outro lado, no testemunho de Matías Insunga Tagle, conforme pode-se observar: “Quando se impôs a censura ao filme *A Última Tentação de Cristo* cursava o quarto ano de direito na Universidade do Chile e tinha um cargo de representação estudantil. Não viu o filme “*A Última Tentação de Cristo*” devido à sentença da Corte Suprema do Chile. Ao se iniciar no Chile o processo destinado a proibir a exibição do filme, através de um recurso de proteção, dois motivos o levaram a intervir neste processo. Um motivo foi pessoal, que era o fato de que um grupo de advogados pretendia, através da interposição de um recurso de proteção, impedir o acesso à informação” (CIDH, sentença de 5 de fevereiro de 2001, pp. 9).

Nesse caso, restaria configurado impedimento de acesso à informação, e haveria vedação à abertura de uma visão para novas ideias e novas formas de expressão, caracterizando uma situação de censura. Alega prejuízo em seu desenvolvimento intelectual, pois teria sido impedido de ter conhecimento de fatos novos e de formar opinião, pois não admite que outros façam juízo em seu lugar. Alegou que precisa construir argumentos jurídicos e argumentos de cidadão. Sua liberdade de consciência teria sido afrontada pela sua falta de acesso à informação.

#### **4. Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Após reconhecer a validade de todos os pareceres e periciais bem como de todos os documentos apresentados, a corte passou a destacar os chamados fatos provados. Inicia destacando a existência do Conselho de Qualificação Cinematográfica. Seu fundamento seria o artigo 19, inciso 12, da Constituição Política do Chile (CIDH, 2001).

Após, faz narrativa dos fatos relativos à exibição do filme objeto da discussão. Destaca que inicialmente houve a negativa de permissão de exibição por parte daquele Conselho, com apelação apresentada pelos interessados e com decisão final confirmando a proibição.

Informa que houve apresentação de recurso quase 7 anos após essa decisão, pedindo a reconsideração dessa proibição, e nesse momento houve a permissão da exibição, agora com restrição ao público, pois a liberação se deu apenas para maiores de 18 anos.

Novo recurso foi apresentado e houve reforma da decisão que liberou a exibição do filme. A Corte Suprema de Justiça daquele país exarou entendimento de que a proibição deveria permanecer. Nesse ínterim, houve apresentação de proposta de emenda constitucional que alteraria essa realidade impedindo que houvesse qualquer vedação à exibição de obras artísticas e culturais.

Em relação ao mérito, ao decidir contra os argumentos postos pelo governo

chileno, sempre apontou para o fato de que havia a necessidade de se aferir qual o princípio seria mais precioso para a sociedade, o direito à liberdade religiosa e o respeito à fé de parte das pessoas ou o direito de todos, principalmente daqueles que não comungam daquela fé, terem acesso à obras artísticas e culturais que possam ser úteis ao seu desenvolvimento intelectual e cultural, mesmo que supostamente contrário ao interesse dessa parte da população que se sentiu ofendida com a tal obra.

Houve expressa manifestação no sentido de que a liberdade de expressão seria o valor mais importante para toda a sociedade, deixando em segundo plano o direito dos católicos terem proteção ou preservação da figura maior de sua religião.

O direito de toda a sociedade se sobrepõe ao direito de parte da população, essa é a lógica que norteou a decisão do Conselho. Isso seria a prevalência do chamado princípio de indivisibilidade dos direitos humanos, argumento posto pela comissão em seu relatório. Também sempre foi destacado que o governo chileno nunca se negou a reconhecer a violação ao direito de liberdade de expressão.

Em relação ao texto oferecido pela comissão que analisou o caso, cabe ressaltar que invocou, inclusive jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que demonstra a competência de Tribunais internacionais para julgar esse tipo de demanda.

Expressa também entendimento de que a exibição do filme “não privou ou prejudicou direito de nenhuma pessoa a conservar, mudar, professar ou divulgar sua religião ou suas crenças com absoluta liberdade.

Na análise dos pontos resolutivos do relatório, cabe destacar que o cerne da decisão expõe entendimento de que o Estado chileno violou somente o direito à liberdade de pensamento e de expressão que estão postos no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não tendo ocorrido o mesmo em relação à liberdade de consciência e de religião, insculpidos no artigo 12 dessa mesma Convenção.

Diante dessa premissa, sob uma forma positiva de se viver a globalização, Hans Kelsen, em sua obra - *A Paz pelo Direito* -, escrito em 1944, expressa entendimento que o direito seria um instrumento que traria a resolução de conflitos mundiais de forma consistente, e para que isso fosse realidade, necessário seria que houvesse a criação de uma cultura com esse viés ideológico. Ele mesmo reconhece que isso exigiria um processo de conscientização contínuo, onde houvesse a conquista das sociedades em relação aos benefícios desse modelo, o que faria que o mundo tivesse uma visão muito mais comprometida com temáticas que envolvam todas as outras nações.

Amara e Amaral (2016) entendem que é preciso honrar o compromisso acordado pelos Estados-partes, defendendo que o controle da convencionalidade é um processo de proteção transnacional, o que garante uma possibilidade de garantia com o Pacto, como ocorreu na sentença do caso em análise no presente estudo, determinando que a justiça chilena modificasse sua legislação.

Percebe-se que a Corte IDH tem exercido, segundo Bazán (2011) em diversas ocasiões, o controle da convencionalidade sobre as regras contrárias à CADH, como intervir por meio do ponto resolutivo 4, solicitando modificações no ordenamento jurídico interno do Chile diante da colocação de censura para a reprodução do filme *A última Tentação de Cristo* devido, em seu entendimento, violação ao direito de liberdade de expressão e pensamento.

Entende-se portanto, nas falas de Coimbra e Amaral (2015, p. 132) que “a obrigação de respeito e garantia” ao direito de liberdade de expressão ultrapassa as fronteiras nacionais como também as legislações dos Estados-partes, que devem, até mesmo revogar suas normas constitucionais, como apresentado na sentença da CIDH de 5 de fevereiro de 2001: *A última Tentação de Cristo*.

Para Laranja e Fabriz (2018) a internacionalização do direito, além de impor deveres aos Estados nacionais em plano internacional, institucionalizou os mecanismos de cobrança dessas obrigações, como as Cortes Internacionais e, principalmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que conquistaram poder de julgamento diante das condutas contrárias às Cortes pelos Estados, diminuindo assim seu poder de legitimidade.

Essa perda de legitimidade, mesmo o direito internacional dos direitos humanos posicionar-se analogicamente aos direito constitucional dos Estados, percebe-se que a prática judicial das Cortes estão hierarquicamente superior, inclusive subordinando a vontade soberana popular, situação que tem gerado resultados heterogêneos moldado por um contexto fragmentado.

Tendo o Poder Legislativo importante função junto às Cortes Internacionais na promoção dos direitos humanos no âmbito interno, Maeoka (2015) concorda que cabe a ele implementar os Tratados e Convenções ao regimento interno, por meio de compatibilizar as legislações internas com as normativas internacionais, com intuito de se evitar a litigância internacional.

## **5. Conclusão**

Em 15 de janeiro de 1999, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou uma demanda à Corte contra a República do Chile. A Comissão apresentou este caso para que a Corte decida, fundamentalmente, se houve violação pelo Chile dos artigos 12 (liberdade de consciência e religião) e 13 (liberdade de pensamento e expressão) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A competência da Corte estava além de qualquer disposição, já que o Chile é parte da Convenção Americana desde 21 de agosto de 1990, e a competência contenciosa da Corte foi reconhecida nesse mesmo dia. No relatório da Comissão de 29 de setembro de 1998 (nº 69/98), concluiu-se, entre outros, que: "Nos casos em que uma disposição constitucional é incompatível com a Convenção, o Estado Parte é obrigado a confirmar com o artigo 2º, adotar as medidas legislativas (constitucionais e ordinárias) necessárias à efetivação dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção" (número 97).

Uma questão relevante a ser considerada dentro da normatividade do Direito Internacional é o fato de que se convive com realidades sociais, políticas e culturais diversas, e o direito tem como proposta o apaziguamento social, a harmonização. O reconhecimento de normas ou princípios internacionais para ordenamentos internos, ou seja, aceitação social, é o grande desafio a ser vencido, e para que isso seja alcançado, há necessidade de mudança de cultura, uma transformação, em maior ou

menor grau, de acordo com cada realidade, por parte de todos os países signatários desses Tratados, Acordos, Protocolos e Convenções Internacionais. Também cabe destacar que não é tão relevante a forma de se nominar o instrumento, mas o que é fundamental é o seu conteúdo e o respeito às formalidades e princípios estabelecidos pelo Direito Internacional.

Há em muitos países uma cultura de excesso de foco em sua realidade local unido a um sentimento de indiferença em relação ao que acontece em outros países, impedindo uma maior normatividade desse mesmo Direito Internacional.

Por esse motivo, esses tribunais precisam ter a consciência desse aspecto sociocultural bastante relevante e adotem decisões sempre muito embasadas, para que demonstrem respeito pelas partes, e, principalmente, por princípios claros que possam ser compreendidos por todos, principalmente por aqueles que sejam por ela contrariados.

Há em muitos países uma cultura de excesso de foco em sua realidade local unido a um sentimento de indiferença em relação ao que acontece em outros países, impedindo uma maior normatividade desse mesmo Direito Internacional.

Por esse motivo, esses tribunais precisam ter a consciência desse aspecto sociocultural bastante relevante e adotem decisões sempre muito embasadas, para que demonstrem respeito pelas partes, e, principalmente, por princípios claros que possam ser compreendidos por todos, principalmente por aqueles que sejam por ela contrariados.

## **Referências**

Amaral, ST., & Amaral, MFTPT. (2017). Controle De Convencionalidade: os Julgamentos do Brasil e as Ampliações com Leis de Genebra. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica*, 50(65). Recuperado em 23 julh. 2019, de <http://moodle.ite.edu.br/ojs/index.php/ripe/article/view/248/277>.

Balbino, DA. (2018). A Liberdade de Expressão no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Juris Pesquisa*, 1(01). Recuperado em 23 julh. 2019, de <http://ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2613>.

Bazán, V. (2011). O controle de convencionalidade e a necessidade de intensificar um adequado diálogo jurisprudencial. Recuperado em 23 julh. 2019, de [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1284/Direito%20P%20F%20Ablico%20n.412011\\_VICTOR%20BAZ%20C1N.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1284/Direito%20P%20F%20Ablico%20n.412011_VICTOR%20BAZ%20C1N.pdf?sequence=1).

Bento, L. V. (2016). Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. *Revista de Informação Legislativa*, 53(210), 93-115. Recuperado em 23 julh. 2019, de [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril\\_v53\\_n210\\_p93](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93).

Brawerman, A., Rezende, F T., & Farias, V C. (1998) Opiniões Consultivas. Sistema Interamericano de Proteção ao Direitos Humanos. PGE/SP. Recuperado em 23 julh. 2019, de <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/211nota.htm>

Braz, JPG. (2018). Uma análise regional do avanço histórico do controle de convencionalidade sob a perspectiva jurisprudencial da corte interamericana de direitos humanos. *Étic- encontro de iniciação científica-ISSN 21-76-8498*, 14(14). Recuperado em 23 julh. 2019, de <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7016/67647018>.

Calabria, C. (2017). Alterações normativas, transformações socio jurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, 8(2), 1286-1355. Recuperado em 23 julh. 2019, de <https://dx.doi.org/10.12957/dep.2017.28028>.

Causanilhas, T. (2018). Liberdade de Expressão. Corte IDH, Casoteca. *Núcleo Interamericano de Direitos Humanos*. Chile.

Recuperado em 23 julh. 2019, de [https://nidh.com.br/o-caso-olmedo-bustos-e-otros-vs-chile-2001-liberdade-de-expressao-e-a-ultima-tentacao-de-cristo/#\\_ftn3](https://nidh.com.br/o-caso-olmedo-bustos-e-otros-vs-chile-2001-liberdade-de-expressao-e-a-ultima-tentacao-de-cristo/#_ftn3).

Coimbra, M., & Amaral, ST. (2015). Controle de convencionalidade da corte IDH e a proteção dos direitos humanos no âmbito global. *Diretoria-Conpedi*, 125. Recuperado em 23 julh. 2019, de <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/42968961/>.

*Constituição Política da República do Chile de 1980*. (1980). Chile. Recuperado em 10 de jun. 2019, de <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=242302>

*Corte Interamericana de Derechos Humanos (2001). Caso: A última tentação de cristo, (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Recuperado em 10 de jun. 2019, de*  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>.

*Declaração Universal dos Direitos Humanos do dia 10 de dezembro de 1948*. (1948).

Recuperado em 10 de jun. 2019, de <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>  
Ecocese, M. (1998). A última tentação de Cristo. [Filme]. Recuperado em 10 de jun. 2019 de <https://www.youtube.com/watch?v=260bP3oOnjQ>

Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão Recuperado em 23 dez.2021, de <https://www.cidh.oas.org/declaration.htm>

Fachin, MG. (2016). As biografias não autorizadas e a ilegitimidade da ficção. *Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura*, 2(1), 97-111. Recuperado em 23 julh. 2019, de <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5771534>.

Ghizzioli, BM. (2018). A Corte Interamericana De Direitos Humanos E O Direito À Liberdade De Expressão. *Revista Juris Pesquisa*, 1(01). Recuperado em 23 julh. 2019, de <http://www.ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2619/348>.

Kelsen, H. (2011). *A Paz pelo Direito* (L. A. Nascimento, Trad.). São Paulo: WMF Martins Fontes. (Obra original publicada em 1944).

Laranja, AL., & Fabríz, DC. (2018). O dever fundamental de obedecer às leis e a Desobediência Civil: uma análise do Artigo 33 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 117. Recuperado em 23 julh. 2019, de <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/540/494>.

Machado, NPL. (2014). A “plena” liberdade de expressão e os direitos humanos: análise da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos e o julgamento da ADPF 130. *Revista de Direito Internacional*, 10(2). Recuperado em 23 julh. 2019, de <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2639>.

Maeoka, E. Os desafios do poder legislativo e a responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos los desafíos del poder legislativo y la responsabilidad internacional del estado por violación de derechos humanos. *Anais Conpedi*. XVIII Congresso Nacional do Conpedi. Florianópolis/SC. Recuperado em 23 julh. 2019, de [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/05\\_1119.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/05_1119.pdf).

Perlingeiro, R. (2019). Liberdade religiosa e direitos humanos (Religious Freedom and Human Rights). *Niterói: Nupej*. Recuperado em 23 julh. 2019, de [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3331387#page=250](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3331387#page=250).